

LEI N.º 2.697 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sôbre o financiamento da lavoura do café e dá outras providências

Prorroga para 31 de outubro de 1959, o prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953 (Dispõe sôbre o Financiamento da Lavoura do Café e estende seus benefícios aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas).

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, fica prorrogado para 31 de outubro de 1959.

Art. 2.º — São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma lei os cafeicultores cujas lavouras, situadas nas regiões dos Estados Produtores atingidas pelas geadas ocorridas em julho e agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre nas disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios antes da promulgação desta lei.

Art. 3.º — Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei, os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de êste não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavouras atualmente exis-

tentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 4.º — Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1955.

Parágrafo único — Os financiamentos concedidos após a ocorrência das geadas de 1955, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., em caráter de emergência e para os mesmos fins aqui previstos, até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada um, a pequenos e médios produtores, cuja colheita, na safra que findou, tenha sido nula ou insuficiente para atender ao custeio dos trabalhos culturais, no período agrícola 1955/56, das lavouras atingidas, serão considerados como antecipação das disposições dêste diploma, mediante a inclusão dos saldos devedores que apresentarem após a promulgação desta lei, nos primeiros orçamentos de custeio relativos aos financiamentos especiais deferíveis, aos mesmos mutuários, nas condições contidas na presente lei.

Art. 5.º — O prazo das operações será de 1 (um) ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo, até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que, entretanto, não ultrapasse, o período fixado pelo art. 1.º.

§ 1.º — O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a 1 (um) ano, para coincidirem os períodos contratuais com os dos trabalhos agrícolas.

§ 2.º — Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaço já em via de formação no custo do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento.

Art. 6.º — As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.



Magníficos cafeeiros com 6 anos de idade, plantados com 19 palmos de distância, pertencente a Fazenda "Monte Carmelo", de Jandáia.